

TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2024.024 – SEURB/PMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA, por sua gestora, a Secretária Municipal Marilene De Queiroz Nascimento Pinheiro, no uso das atribuições legais, resolve REVOGAR a Concorrência Eletrônica nº 3/2024.024 – SEURB/PMA, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM ÁREAS ESPECÍFICAS DEFINITAS COMO ÁREAS I, II E III (FEIRAS E MERCADOS, ROTAS TURÍSTICAS E ESSENCIAIS), QUE DEVERÃO SER EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

2. DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em razão da crescente demanda pela coleta e manejo dos resíduos sólidos em Ananindeua/PA, conforme Estudo Técnico Preliminar que culminou no Edital da Concorrência Eletrônica nº 3/2024.024 – SEURB/PMA.

A licitação está prevista para abertura no dia 03/02/2025, entretanto, os autos foram devolvidos a esta Secretaria para análise de impugnações. Deste modo, verificou-se a necessidade de correções no Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, o que resultará em alterações significativas no andamento do processo, não restando outra alternativa senão a revogação da referida Concorrência.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, é clara ao preconizar a possibilidade de revogação com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra, conforme se depreende do Art. 165, inciso I, alínea “d” e também em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, levando em consideração a conveniência e oportunidade do Órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para a contratação dos serviços previstos no bojo do processo em epígrafe. Assim, fica desde já comunicado aos interessados que após as correções cabíveis, será iniciado novo certame licitatório.

A nova data para o certame deverá ser republicada nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados no edital, e o prazo será recontado nos termos da lei nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a **REVOGAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2024.024 – SEURB/PMA.**, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2025.

Marilene De Queiroz Nascimento Pinheiro
Secretária Municipal de Serviços Urbanos de Ananindeua